



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2288541-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante GENI SATOMI CUNRATH, é embargado MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2288541-54.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: GENI SATOMI CUNRATH

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 35293

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é contraditório pois a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de ser incabível a discussão por aquela via – Alegação de que o cálculo apresentado pela municipalidade considera o IPTU 2011 como parcialmente quitado, enquanto a decisão transitada em julgado da Ação Anulatória reconheceu como integralmente quitado o IPTU de 2011, sendo esse o pedido da exceção e do agravo – Pretensão de que seja reconhecido de forma integrativa ao acórdão a inexigibilidade integral da cobrança do IPTU de 2011, corrigindo-se a contradição para dar provimento ao agravo e afastar a cobrança das “diferenças” apontadas no cálculo sobre o IPTU 2011 - Decisão agravada que rejeitou a exceção com apreciação do pedido - Decisão agravada que reconhece que o IPTU de 2011 foi integralmente quitado pelos depósitos efetuados na ação declaratória, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao exercício de 2010 – Acórdão que manteve a decisão agravada - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **GENI SATOMI CUNRATH** em face do acórdão de fls. 82/86 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é contraditório pois a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de ser incabível a discussão por aquela via.

Alega ainda que o cálculo apresentado pela municipalidade considera o IPTU 2011 como parcialmente quitado, enquanto a decisão transitada em julgado da Ação Anulatória reconheceu como integralmente quitado o IPTU de 2011, sendo esse o pedido da exceção e do agravo.

Requer seja reconhecido de forma integrativa ao acórdão a inexigibilidade integral da cobrança do IPTU de 2011, corrigindo-se a contradição para dar provimento ao agravo e afastar a cobrança das “diferenças” apontadas no cálculo de fls. 23/24 sobre o IPTU 2011.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão agravada rejeitou a exceção com apreciação do pedido.

No mais, verifica-se que a decisão agravada reconhece que o IPTU de 2011 foi integralmente quitado pelos depósitos efetuados na ação declaratória, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao exercício de 2010.

Por sua vez, o acórdão bem explica a decisão proferida na ação declaratória a qual *“determinou o levantamento dos depósitos realizados em favor do Município, convertendo os depósitos em renda, extinguindo-se o crédito tributário do exercício de 2011, em relação à executada Geni e quanto ao exercício de 2010, a executada Geni efetuou o pagamento de cota única, com desconto de 15%, de forma intempestiva, aquém do valor exigido pelo Município, não extinguindo os créditos e possibilitando a cobrança dessa diferença”*.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator